



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721432/2013-79
RESOLUÇÃO	1002-000.533 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	BARILLA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem examine a idoneidade da documentação anexada aos autos e confirme o direito creditório pleiteado, elaborando relatório conclusivo sobre a existência do crédito, nos termos da fundamentação.

Assinado digitalmente

Aílton Neves da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Elisa Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-96.391 da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, conforme adiante descrito.

Segue o relatório:

Mediante o despacho decisório de fls. 124/129, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP decidiu não homologar a compensação efetuada pela contribuinte em epígrafe mediante a entrega da DCOMP nº 15898.09645.271211.1.3.02-2988, na qual se indicou, a título de crédito, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor original de R\$ 136.048,03.

...

Na análise do imposto de renda retido na fonte, são considerados dois aspectos: em primeiro lugar, é verificada a existência de comprovação dos valores retidos (DIRF's transmitidas ou comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras), conforme dispõe o art. 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/99; em seguida, em atendimento ao art. 837 do mesmo decreto, verifica-se se os rendimentos que sofreram retenção do imposto de renda na fonte foram incluídos no resultado da empresa.

O Quadro I abaixo mostra que o total do imposto de renda declarado à Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte, no ano-calendário de 2010, de R\$ 456.151,80, compensado na DIPJ 2011, foi integralmente comprovado por meio de DIRF de fls. 120.

Em seguida, verifica-se se os rendimentos que sofreram retenção do imposto de renda na fonte foram incluídos no resultado.

Os rendimentos que sofreram retenção de imposto correspondem a rendimentos financeiros e, dessa forma, foi solicitado ao interessado (fls. 121) que apresentasse quadro detalhado da linha 23 – Outras Receitas Financeiras, da Ficha 07A – Demonstração do Resultado, da DIPJ 2011, de R\$ 1.494.489,07.

...

Dos rendimentos discriminados acima, apenas a conta “Juros s/Aplicação Renda Fixa – Banco HSBC” corresponde a rendimentos sujeitos a retenção do imposto de renda na fonte (...).

(...)

O Quadro IV a seguir discrimina a fonte pagadora (HSBC Bank Brasil S/A) declarada na coluna correspondente à Ficha 57, bem como a respectiva retenção de imposto de renda, reconhecida através de DIRF. Por outro lado, a coluna correspondente à Ficha 07A reflete as informações das receitas financeiras contabilizadas, prestadas pelo próprio interessado às fls.123. Ressalte-se que o contribuinte aproveitou a retenção de R\$ 456.151,80 na dedução do imposto devido, correspondente à receita de R\$ 2.385.162,45, quando na realidade as receitas efetivamente contabilizadas foram de somente R\$ 1.421.131,95, deixando de contabilizar R\$ 964.030,50.

Como conclusão não reconheceu o direito creditório.

Em sua MI, a ora recorrente alegou:

O valor de R\$ 1.421.131,95, referente aos rendimentos financeiros, que foi informado na Ficha 07A da DIPJ, foi contabilizado atendendo ao Princípio de Contabilidade do Regime de Competência, conforme disposto no artigo 9º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93.

Analisando o informe de rendimentos financeiros da fonte pagadora (doc. 6) e confrontando-o com os resumos mensais da aplicação financeira, verifica-se que o valor de rendimentos tributados informado pela fonte pagadora na DIRF de R\$2.385.162,45 é referente ao rendimento bruto do valor nominal resgatado. Esse rendimento é a base de cálculo do imposto retido, no valor de R\$ 466.151,80, conforme disposto no Manual do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (Mafon 2012).

No ano-calendário de 2010, devido ao montante de resgates superar o de aplicações, o valor de rendimento informado pelo banco foi maior.

Nos anos anteriores, foi utilizado o mesmo procedimento, portanto os rendimentos foram contabilizados e oferecidos à tributação seguindo o regime de competência e os créditos de IRRF sobre aplicações financeiras foram utilizados conforme os informes de rendimentos enviados pela instituição financeira.

Nos anos antecedentes a 2010, o valor das aplicações superou o valor dos resgates e o rendimento financeiro contabilizado nesses anos foi maior do que foi informado na DIRF da instituição financeira, embora tenha sido utilizado o valor de IRRF de acordo com o informe de rendimentos.

Dessa forma, pode-se concluir que os rendimentos contabilizados atendendo ao princípio da competência nos anos anteriores a 2010 foram computados no resultado do período e, conseqüentemente, na base de cálculo da apuração do Lucro Real daquele período, mesmo não sendo proporcionais ao valor do imposto de renda retido.

Analisando a Posição Mensal de Investimentos dos meses de Janeiro a Dezembro de 2010 (doc. 7-A a L) e analisando o Balanço Patrimonial findo em 31 de dezembro de 2010 e suas notas explicativas (doc. 8), pode-se observar que, de fato, os rendimentos foram contabilizados seguindo o regime de competência.

Os saldos finais da conta de aplicações financeiras (Certificados de Depósitos Bancários) agrupado na conta de caixa e equivalentes de caixa dos anos de 2009 e 2010, conferem com os saldos em 31/12/2009 e 31/12/2010 da Posição Mensal de Investimentos do mês de Janeiro (doc. 7-A) e Dezembro (doc. 7-L).

Efetuada a reconciliação da conta de aplicações financeiras, obtém-se a seguinte composição:

...

Diante de informações detalhadas de forma ilustrativa acima, as receitas auferidas pela Manifestante estão regulares e foram oferecidas à tributação.

Diante do exposto, demonstrou-se que o contribuinte tem direito ao crédito tributário original de R\$136.048,03, utilizado na DCOMP 15898.09645.271211.1.3.02-2988 (doc 4).

Assim sendo, a Manifestante requer o conhecimento e regular processamento da presente Manifestação de Inconformidade, com seu devido encaminhamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, no mérito, em atenção ao princípio da verdade material, que seja julgada inteiramente procedente para o fim de homologar-se integralmente a compensação pleiteada, com a conseqüente extinção dos créditos tributários em cobrança.

Por último, protesta a Manifestante pela juntada de eventual documentação complementar que se faça necessária, de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

A DRJ alegou que a juntada de documentação segue o rito definido no Decreto 70.235/72 e que a recorrente não demonstrou nenhuma das ocorrências previstas no parágrafo 4º, ao art. 16 do referido decreto. No mérito, a DRJ decidiu que a recorrente não provou que tributou toda a receita sujeita ao IRRF, razão pela qual indeferiu a compensação.

Cientificada em 28/02/2020 (fl.855), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 14/04/2020 (fl.857).

Em seu RV, a recorrente alega a tempestividade por força da Portaria CARF nº 8112/2020 que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais de 20/03 a 30/04/2020.

No mérito, alega (em síntese):

16. Ora, demonstrado nos autos que o valor de R\$ 1.421.131,95, correspondente às receitas financeiras da Recorrente, foi informado na ficha 07-A da DIPJ e contabilizado de acordo com o regime de competência, o montante de R\$ 2.385.162,45 informado na DIRF pela instituição financeira representa o rendimento bruto do valor nominal resgatado, o que não justifica a desconsideração do crédito de saldo negativo de IRPJ objeto da compensação aqui discutida.

17. A principal discussão de fato está centrada na divergência entre os valores que foram contabilizados e escriturados pela Recorrente a título de receitas de aplicações financeiras (R\$ 1.421.131,95), que representa a soma dos valores resgatados e do saldo dos valores não resgatados e o montante que serviu de base para retenção do IRFF sobre as aplicações (R\$ 2.385.162,45), frise-se, representado pelo rendimento bruto do valor nominal resgatado, tendo por isso sido desconsiderado o saldo negativo de IRPJ 2010 informado pela Recorrente.

18. De acordo com a decisão recorrida, no entanto, a Recorrente deveria comprovar que efetivamente ofereceu à tributação a receita financeira de R\$2.385.162,45 que constou da DIRF da instituição financeira acostada às fls. 120, como base do IRRF de R\$ 456.151,80.

19. Ademais, com base nos extratos acostados às fls. 172/183 e duplicados às fls. 229/240, é possível verificar que os valores contabilizados e escriturados pela Recorrente no valor total de R\$ 1.421.131,95 referem-se às receitas de aplicação financeira mantidas com HSBC Bank Brasil S/A e representam a soma dos valores resgatados e do saldo dos valores não resgatados, ou seja, a mesma origem do valor considerado pelo Fisco.

20. Como demonstrado acima, o extrato que reflete a receita financeira oferecida à tributação pela Recorrente foi refeito e reproduzido no acórdão recorrido (fl. 850), no entanto, com interpretação equivocada.

A seguir, a recorrente procura demonstrar, mês a mês, o registro das receitas financeiras, alegando:

32. Note-se que, ainda que a Recorrente tenha se equivocado quanto à rubrica escolhida a partir do extrato bancário, fato é que, em última análise, não deixou de contabilizar e escriturar todas as receitas decorrentes da aplicação financeira. Desse modo, resta comprovado que a origem dos valores contabilizados/escriturados é a mesma dos valores que o Fisco a princípio entendeu não terem sido oferecidos à tributação, sendo de rigor o reconhecimento de que as receitas de aplicação financeira foram efetivamente oferecidas à tributação de acordo com o regime da competência e os créditos de IRRF foram utilizados conforme os informes de rendimentos enviados pela instituição financeira.

33. Além da cópia integral dos extratos bancários que já constam do processo e demonstram como foram efetivamente contabilizadas e escrituradas as aplicações financeiras pela Recorrente, a representação dos valores oferecidos à tributação demonstrados nos extratos é corroboradas pelo Livro Registro Diário de cada mês de 2010 e do Livro Razão Analítico (doc. 03). Tais documentos seriam dispensáveis frente ao já exposto e ao conjunto probatório já contido nos autos, mas cuja juntada se requer para contrapor as razões trazidas na decisão recorrida, na forma do art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/72 e em observação ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

...

35. Frise-se que os valores em discussão, que compuseram o saldo negativo de IRPJ da Recorrente, além de declarados na DIPJ, também estão demonstrados no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2010 e no relatório dos auditores independentes da PwC (fls. 184/187 e 241/244), confirmando o saldo final das aplicações financeiras em 31/12/2010 no montante de R\$ 6.309.793,17, considerados os rendimentos de R\$ 1.421.131,95 e o IRRF de R\$456.151,80 objeto da divergência que levou à não homologação da PER/DCOMP.

36. Portanto, por qualquer prisma que se analise a questão, a reforma do acórdão se impõe, pois comprovada a retenção do IRRF pela instituição financeira, a contabilização e oferecimento à tributação pela Recorrente, conforme extratos de demonstrações acima e o correspondente saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação transmitida.

Aduz, adicionalmente, que o princípio da verdade material norteia o PAF, cita a doutrina e jurisprudência deste CARF, neste sentido e, também, em relação a erro formal cometido para concluir que:

48. De acordo com todas as provas contidas nos autos, em especial os extratos bancários já apresentados, o balanço e as cópias dos Livros Diários e Razão Analítico ora apresentados (doc. anexo) que comprovam que os valores, apesar de distintos, referem-se à mesma aplicação financeira, com base na verdade material, está comprovado que houve sim o oferecimento à tributação das receitas decorrentes da aplicação financeira que originaram a retenção na fonte de IRRF.

V. DO PEDIDO

49. Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido o crédito pleiteado pela Recorrente e, consequentemente, seja homologada a compensação.

50. Protesta-se pela posterior juntada de documentos que complementem os argumentos ora defendidos, com base no princípio da verdade material, bem como pela oportuna realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Verifica-se que na análise efetuada pela DRJ, basicamente, ela aborda o registro de receitas financeiras, na DIPJ, no valor R\$1.494.489,07, enquanto, na DIRF, foi informado o rendimento bruto, no valor de R\$2.385.162,45, ou seja, nem todas as receitas financeiras teriam sido oferecidas à tributação.

Este é o cerne da lide.

A recorrente adota o regime de competência para efetuar o registro de suas receitas financeiras, conforme corroborado no parecer de seus auditores independentes, que não apresentaram nenhuma ressalva, ressalte-se.

Assim, verifica-se que parte da receita financeira foi realmente apropriada em períodos anteriores ao ano-calendário 2010. Através dos extratos bancários, constata-se que o saldo das aplicações CDB-CDI, em 31/12/2010 era de R\$6.309.793,17 (fls. 172/183), que bate com o apresentado em suas demonstrações financeiras (fls. 184/187) assim como na DIPJ (fls.10 /104).

Este fato indica que a recorrente tem razão em seus argumentos, porém, ela anexou a folha do livro razão da conta 34110303 - juros s/ aplic. renda fixa, que se refere ao ano-calendário de 2010 (fls. 898/926), na qual está demonstrada apenas a parte da receita financeira apropriada no ano (R\$1.421.131,95).

Na página do Diário Geral, pode se confirmar que o registro contábil dos juros sobre as aplicações financeiras foi feito em conta de resultado e o IRRF contabilizado a crédito da conta da instituição financeira. Como por exemplo, cito:

112505 - IRRF A COMPENSAR S/APLIC FINAN	3.006	1 IRRF S/ APLICACAO FINANCEIRA CONF. AVISO	23.215,35	0,00
111302 - HSBC BANK BRASIL - RENDA FIXA		2 IRRF S/ APLICACAO FINANCEIRA CONF. AVISO	0,00	23.215,35

O valor acima corresponde ao IRRF do mês de março, consoante o informe de rendimentos anexado (fl. 228).

Além disso, podemos confirmar, em base de testes, os registros alegados pela recorrente em seu RV. Na folha do Livro Razão (fl. 898/926), como por exemplo, cito (item 28, do RV):

28. De acordo com o extrato de junho/2010, o rendimento considerado para o IRRF foi R\$ 177.939,86 (correspondente a “rendimentos brutos” dos “Resgates creditados e c/c” contido no extrato), porém a Recorrente contabilizou e escriturou, corretamente, o valor de R\$ 187.603,28 (correspondente a “Rendimentos brutos no período” decorrente da soma “dos valores resgatados” R\$ 9.070,31 e “do saldo não resgatado” R\$ 178.532,97 contidos no extrato):

30/06/2010	2.770	2 111302	1111	NF REND.APL.FIN.30/06 RENDIMENTO APLICACAO FINANCEIRA HSBC Vencdo 30/06/2010	-	9.070,31
30/06/2010	2.772	2 111302	1111	NF REND.APL.FIN.30/06. RENDIMENTO APLICACAO FINANCEIRA HSBC Vencdo 30/06/2010	-	178.532,97
Sub-total ->						<u>0,00</u> <u>187.603,28</u>

O art. 923, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza– RIR/99, assim dispõe:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Assim, a escrita contábil, acompanhada da documentação comprobatória, faz prova em favor do contribuinte.

Entendo que a recorrente tem razão em seus argumentos, porém, não demonstrou que a totalidade das receitas financeiras, submetidas à retenção do IRRF, foi efetivamente computada em conta de resultado (ou seja, devidamente tributada), consoante a Súmula CARF 80.

Consequentemente, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, que confirme a tributação da totalidade da receita financeira, nos anos de 2010 e 2011, demonstrando, inequivocamente, a sua apropriação em ambos os anos, para confirmar a existência do direito creditório pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA